



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

09 DEZ 2014

1º Secretário



PROTOCOLO

Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

09 DEZ 2014

Protocolo:

294114

AUTOR: LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES -PR

Processo:

294114

PROJETO DE LEI

Nº

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 3.437, de 09 de setembro de 2014 que “Dispõe sobre a Aquicultura no Estado de Rondônia e dá outras providências.”

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º. A Lei nº 3.437, de 09 de setembro de 2014, que “Dispõe sobre a Aquicultura no Estado de Rondônia e dá outras providências” passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Para efeito de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I-

.....

XXIV – Pescado – São todos os animais aquáticos, abatidos ou processados na alimentação humana, podendo ser fresco, resfriado ou congelado.

.....

.....

Art. 2º.....

.....

.....

VIII – Pequeno aquicultor – aquele que possuir até 5 (cinco) hectares de lâmina d'água ou 75.000 m³ (setenta e cinco mil metros cúbicos) de volume acumulado.

.....

.....

Art.3º.....

.....

V- Sistema Integrado – praticado em viveiros com revestimento ou não, com controle de abastecimento e drenagem, porém com utilização de água e resíduos na produção agropastoril.

(L)



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS AQUÁTICOS

Art. 4º São animais aquáticos:

I-.....

VI- Moluscos

VIII- Crustáceos

IX- Quelônios

X- Répteis

XI- Anfíbios

Art. 5º

§ 1º

§ 2º

§ 3º É vedada a supressão de vegetação original em áreas de preservação permanente.

Art. 7º. A reprodução artificial de espécies que se destina à produção de alevinos, girinos, larvas, náuplios e pós-larvas em todas as fases puros, deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciados para este fim pela SEDAM.

Parágrafo único. Os alevinos, girinos, larvas, náuplios e pós-larvas adquiridos de outros Estados brasileiros ou países deverão estar acompanhados do laudo de inspeção sanitária e das demais autorizações previstas na legislação específica.

Art. 9º. Na criação de espécies exóticas, alóctone e híbridas será de total responsabilidade do aquicultor assegurar a eficiente contenção, que só poderá ocorrer em sistemas com segurança que impeçam o acesso das espécies, em qualquer fase de desenvolvimento, às águas de drenagem das bacias hidrográficas do Estado de Rondônia.

Art.10.....

Art. 11.....

VI- Empreendimentos, cuja soma das lâminas d'água artificiais não ultrapassar a 5 (cinco) hectares e volume acumulado até 75.000 m³ (setenta e cinco mil metros cúbicos).

VII-.....

§ 1º. Quando as atividades aquícolas ocorrerem em unidades de conservação, aquelas deverão estar previstas em seu Plano de Manejo ou Plano de Uso e na sua ausência deverá ser autorizado pelo Secretário da SEDAM.

§ 2º. Empreendimentos aquícolas classificados como de baixo impacto cujo volume acumulado



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

soma até 75.000 m³ (setenta e cinco mil metros cúbicos) ficam dispensados de outorga de uso de recursos hídricos.

§ 3º. Empreendimentos aquícolas cuja soma de volume (m³) em tanques-rede ou tanques revestidos não ultrapassar 1.000 m³ (mil metros cúbicos) ficam dispensados de outorga de uso de recursos hídricos.

Art. 12. As pessoas físicas ou jurídicas somente poderão exercer a atividade de aquicultura para fins comerciais com o licenciamento ambiental concedido pela SEDAM.

§ 1º A licença do empreendimento é individual, ficando sua expedição condicionada à observância das normas pertinentes e ao recolhimento, quando houver, em conta específica no Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca – FUNDESAP, a ser criado pelo Poder Executivo.

Art. 13. O licenciamento ambiental da aquicultura será processado junto a SEDAM nas modalidades de Licença Única, Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos Artigos 3º e 4º desta Lei, apresentando projeto técnico com as especificações constantes no Termo de Referência para a atividade de aquicultura emitida pela SEDAM.

§ 1º. O prazo de validade para as licenças única, prévia, de instalação e operação será de dois anos.

§ 2º. A primeira renovação das licenças única e licença de operação mudará o prazo de validade para três anos e a partir da segunda renovação o prazo de validade será de quatro anos.

§ 3º. Deverão ser apresentados relatórios anuais de monitoramento ambiental dos empreendimentos licenciados.

§ 4º. Áreas de até 5 (cinco) hectares de viveiros escavados, tanques redes e tanques revestido até 1.000 m³ serão exigidos apenas o cadastro para emissão da lincença única.

Art.15 Para o transporte de animais aquáticos provenientes da aquicultura, devidamente regularizados pela SEDAM, do que trata o Artigo 4º desta Lei, serão adotados os seguintes procedimentos.a) Para os incisos I e XI, será exigida a Guia de Trânsito Ambiental – GTA, emitida pela Agência IDARON; b) Em relação ao pescado, será exigida a Guia de Trânsito de Pescado – GTP, emitida pela Agência IDARON. § 1º. As guias deverão ficar arquivadas nos estabelecimentos dos destinos e mantidas de forma a permitir fácil acesso à fiscalização. § 2º. A documentação necessária para emissão das GTA e GTP, será disponibilizada em regulamentação.

Art.27. As infrações administrativas estarão sujeitas as seguintes sanções:

I -

V- doação do produto;

VI- destruição ou utilização do produto;

VII- suspensão de venda do produto;

VIII- embargo de obra ou atividade;

IX- demolição de obra;

X- suspensão parcial ou total atividades;



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

- XI- restritiva de direitos; e
- XII- reparação dos danos causados.

Art. 32. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão Federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 40.....

§ 1º -.....

I -.....

II- Um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA
III- Um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária – SEAGRI.

IV -

X- Um representante dos compradores autônomos.

§ 2º – Os membros serão indicados:

II – pelas entidades privadas, por meio de ofício do presidente da instituição que representa a categoria a nível estadual.

§ 5º – As indicações de que trata o “caput” do § 2º, serão sempre de um titular e um suplente.

§ 6º – Os membros indicados serão homologados pelo Governador através de decreto.

Plenário das Deliberações, 09 de dezembro de 2014.


LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES
Deputado Estadual – PR



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares, em 20 de maio de 2014 foi protocolizado nesta Casa de Leis a Mensagem nº 106, do Poder Executivo que tratava do Projeto de Lei que, “*Dispõe sobre a Aquicultura no Estado de Rondônia e dá outras providências*”, que após a sua tramitação, porém sem apreciação da Comissão de Agropecuária e Política Rural – CAPR, foi aprovada e enviada para sanção do Senhor Governador, providência feita em 09 de setembro de 2014, pela Lei nº 3437/2014.

No que pese a importância desta Lei para aquicultura do Estado, após análise mais aprofundada de seus dispositivos realizada por profissionais da SEDAM, IDARON, SEAGRI e da CAPR, verificou-se a necessidade de alterações em seu conteúdo para um maior ajustamento a nossa realidade. Com base principalmente no que fora mencionado na própria mensagem do Poder Executivo “Rondônia possui características *sui generis* no cenário amazônico, haja vista seu grande potencial nas diversas áreas ligadas ao agronegócio e à aquicultura, por ser uma atividade que hoje se adapta muito bem ao contexto do desenvolvimento rural e regional, em razão do grande potencial hídrico e das áreas com aptidão para o desenvolvimento dessa modalidade de atividade.”

Portanto se fizeram necessárias os acréscimos e a supressão de alguns textos, sem no entanto alterar o verdadeiro sentido que é ordenamento dessa atividade no Estado.

Diante da relevância do exposto, conto com a aprovação dos Nobres Pares.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a cursive form of the author's name.